

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI - COSTA RICA**

**TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E
HISTÓRIA DO DIREITO**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JUAN OLIVIER GOMEZ MEZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria, filosofia, antropologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Juan Olivier Gomez Meza, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-394-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria. 3. Filosofia. 4. História do Direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA



UNA
UNIVERSIDAD
NACIONAL
COSTA RICA

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito I, durante o VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Heredia, San José e San Ramón – Costa Rica, de 23 a 25 de maio de 2017, em parceria com a Universidad de Costa Rica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central – DIREITOS HUMANOS, CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 12 (doze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este Grupo de Trabalho, que tem a seguinte temática: Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito.

Com relação à temática “A CONTRIBUIÇÃO DE ZYGMUNT BAUMAN PARA OS ESTUDOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, tivemos os trabalhos dos professores Adalberto Simão Filho e Vladia Maria de Moura Soares. Assim, verificada a formação de um Estado Policial que pretende a segurança a partir da vigilância pelas mais diversas formas, provenientes do uso da tecnologia, o pensamento de Bauman é revisitado para verificar a sua contribuição ao ambiente de informação, com vistas à observância da construção social do direito que reflete em movimentos sociais e direitos emergentes.

Já com o tema “CIÊNCIA E DIREITO: ENTRE A IGUALDADE, A SEGURANÇA E O CONTROLE”, os professores Eduardo Gonçalves Rocha e Alexandre Bernardino Costa analisam o enfoque micropolítico para estudar a relação entre o Direito e a Ciência. A micropolítica empenha-se em entender como se dá o processo de institucionalização das verdades. Parte-se do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência?

Trazendo o debate para o tema “O ESTADO E O GERENCIAMENTO DE CONFLITOS URBANOS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, as autoras Cláudia Franco Corrêa e Morgana Paiva Valim estudam, pelo presente artigo, a eficiência do sistema de segurança pública, sobre a violência e o estado de barbárie vivenciados no Brasil, especialmente, no Estado do Espírito Santo – ES, em fevereiro de 2017. De forma semelhante, o professor Alvaro Filipe Oxley da Rocha, com o trabalho “CRIMINOLOGIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, analisa o conceito de Violência Simbólica, o qual mostra o Direito não como uma “ciência pura”, nem como o reflexo direto das relações de forças existentes, mas como o produto da luta simbólica que os juristas-criminólogos travam para impor a definição legítima do Direito e de seu próprio trabalho.

Raquel De Lima Mendes e Ivan Da Costa Alemão Ferreira, no trabalho “OPERAÇÃO LAVA-JATO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM XEQUE NOS PAÍSES DE MODERNIDADE PERIFÉRICA”, estudam os principais pontos, a partir da visão de Marcelo Neves, em sua obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil”, sobre o contexto da operação Lava Jato.

Já Fernando Quintana, na pesquisa “DIREITOS HUMANOS: MORAL UNIVERSAL E VALORES PARTICULARES”, propõe um estudo de dois modelos teóricos, o “universalismo concreto” e o “particularismo crítico” para pensar a dialética da identidade e da alteridade.

Janaína Machado Sturza e Sandra Regina Martini, com o trabalho “O DIREITO HUMANO À SAÚDE NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: A SAÚDE COMO BEM DA COMUNIDADE E PONTE PARA A CIDADANIA”, objetivam fomentar a interlocução entre o direito humano à saúde e a necessidade de ultrapassar-se fronteiras, entendendo que a saúde é um bem da comunidade e uma ponte para a cidadania cosmopolita, a qual ultrapassa os limites do Estado-Nação.

Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, no trabalho “O FENÔMENO DO BIG DATA E OS PRESSUPOSTOS PARA UMA NOVA ONDA DE ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA”, fazem um estudo de uma ação conjunta dos entes públicos com a participação da sociedade podem levar ao jurisdicionado-cidadão uma experimentação típica da sociedade infodemocrática do século XXI com significativo ganho na efetividade de direitos em uma nova fase de acesso à justiça.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira, com a temática “O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA? QUAL É A SUA IDENTIDADE? CONCEPÇÕES TANGENCIAIS DA HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA”, realiza uma investigação fenomenológica da Defensoria Pública, tendo em vista que, a partir dos vários conceitos apresentados na doutrina e da previsão legislativa, não esclarece, do ponto de vista ontológico.

Dennis Verbicaro Soares, na pesquisa “O RESGATE DO INSTINTO DE SOCIABILIDADE E A POTENCIALIZAÇÃO DA MOBILIDADE CÍVICA ATRAVÉS DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE AS TEORIAS DA AÇÃO COMUNICATIVA E A ANARQUISTA”, propõe identificar os pontos de conexão entre as teorias da ação comunicativa de Jürgen Habermas e a anarquista de Mikhail Bakunin, em especial na construção de um novo modelo de cidadania participativa.

Julio Cesar de Aguiar e Marcos Aurélio Pereira Valadão, com o artigo intitulado “SOBRE O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA”, propõem um novo conceito de norma jurídica de um ponto de vista analítico-comportamental.

E, para finalizar, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Maria Creusa de Araújo Borges, com o tema “TEORIAS DA DOGMÁTICA E O CONTORNO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM NO PENSAMENTO DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR”, apresentam a teoria da norma jurídica a partir da filosofia da linguagem formulada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, em que este autor propõe uma abordagem pragmática da norma jurídica, para determinação de um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima - UVA

Prof. Dr. Juan Olivier Gomez Meza - ET LONGO MAI

SOBRE O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA ON THE BEHAVIOR-ANALYTIC CONCEPT OF LEGAL NORM

Julio Cesar de Aguiar ¹
Marcos Aurélio Pereira Valadão ²

Resumo

O artigo propõe um novo conceito de norma jurídica de um ponto de vista analítico-comportamental. Após uma breve exposição da abordagem analítico-comportamental, iniciada pelo psicólogo norte-americano B. F. Skinner, o artigo aplica-a à explicação da linguagem humana como comportamento social. A seção final, então, discute a ideia do direito como um sistema social funcionalmente especializado, a partir da qual é derivado o conceito de norma jurídica como um subsistema social composto por padrões comportamentais jurídicos entrelaçados.

Palavras-chave: Abordagem analítico-comportamental, Padrão comportamental jurídico, Contingências sociais punitivas, Norma jurídica, Subsistema social

Abstract/Resumen/Résumé

The paper puts forward a new concept of a legal norm from a behavior-analytic point of view. After a brief presentation of the behavior-analytic approach, initiated by American psychologist B. F. Skinner, the article applies it to the explanation of human language as social behavior. The final section, then, discusses the idea of law as a functionally specialized social system, from which the concept of legal norm as a social subsystem composed of interlocked legal behavioral patterns is derived.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Behavior-analytic approach, Legal behavioral pattern, Legal norm, Punitive social contingencies, Social subsystem

¹ Professor da UCB. Mestre em Filosofia (UFG), Doutor em Direito (UFSC) e PhD em Direito (University of Aberdeen). Pesquisador do Instituto de Psicologia da UnB. Procurador da Fazenda Nacional.

² Professor da UCB. Doutor em Direito (SMU – EUA), Mestre em Direito (SMU, 2003); Mestre em Direito (UnB, 1999), MBA (IBMEC – DF). Auditor-Fiscal da RFB. Presidente da 1ª Seção/CARF.

1 INTRODUÇÃO

Uma consequência indireta da chamada judicialização do direito é o renovado interesse pela hermenêutica jurídica, com destaque para aquelas abordagens que exigem do intérprete um melhor conhecimento sobre as consequências práticas das diferentes interpretações das normas jurídicas.

Assim, a pesquisa sobre tema justifica-se plenamente tendo em vista que tal interesse não tem sido acompanhado por uma renovação equivalente dos estudos sobre o pressuposto essencial de qualquer teoria hermenêutica do direito: a questão da natureza ou ontologia das normas jurídicas. Semelhante lacuna é ainda mais relevante, quando se leva em conta que as questões atuais que envolvem a ontologia das normas jurídicas vão muito além do mero texto legal.

O objetivo do artigo é esclarecer as questões que cercam os as teorias que fundamentam o paradigma analítico-comportamental e suas variáveis, possibilitando o estudo da linguagem como comportamento social, para então construir um conceito analítico-comportamental de norma jurídica. Para atingir esse objetivo, em termos metodológicos, parte-se de pesquisa bibliográfica, considerando a abordagem de Skinner, e as diversas teorias atinentes ao tema pesquisado, usando o método indutivo, de forma a generalizar as conclusões do estudo.

Para facilitar o entendimento do problema objeto do estudo, um exemplo deve tornar mais claro os pontos a serem enfrentados. Comparem-se as três situações seguintes. Na primeira, um juiz acaba de prolatar uma sentença, na qual se lê: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é muito claro, quando estabelece que a internação do menor infrator deve ser medida excepcional, pelo que concedo o *habeas corpus* para determinar a imediata soltura do impetrante”. Na segunda, temos um cientista social, o qual, em entrevista televisiva, declara: “O problema é que, atualmente no Brasil, o menor pode praticar todo o tipo de delito, sem que sofra qualquer penalidade mais grave, gerando assim um forte incentivo à delinquência em parcelas crescentes desse segmento da população brasileira”. Na terceira, por fim, um adolescente de dezesseis anos, conhecido pelas graves infrações reiteradamente cometidas desde os doze anos de idade, explica sua má conduta a uma repórter de jornal nos seguintes termos: “‘De menor’ tem que roubar mesmo porque não dá nada. O máximo que ele fica preso é 45 dias”.

O ponto que se quer quero destacar é que os três personagens acima parecem se referir à mesma norma jurídica, o que leva a uma série de questionamentos: Em que medida as declarações do juiz, do cientista social e do menor infrator são descrições razoavelmente acuradas da mesma norma jurídica? É correto atribuir-se à fala do juiz um valor descritivo maior do que às dos demais personagens? Em quais aspectos é possível se falar, nos três casos, da mesma norma e em quais outros se deve falar em normas distintas? Como explicar, admitindo-se que se trate da mesma norma, que os três personagens a ‘interpretem’ de forma tão diferente?

Observe-se que, quaisquer que sejam as respostas dadas às perguntas acima, nenhuma delas poderá se valer do texto legal – no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – como seu principal fundamento. De fato, em se tratando de direito escrito, o texto legal é condição necessária, porém, não suficiente, para a existência de uma norma jurídica. Ora, se não é texto, no que consiste, então, ontologicamente falando, a norma jurídica? É o que o presente estudo pretende responder.

Como se verá, a resposta a ser apresentada tem por base uma versão do behaviorismo radical skinneriano adaptada ao estudo dos comportamentos sociais humanos e dos sistemas sociais que deles emergem, em particular, o sistema jurídico. Semelhante escolha se deve, principalmente, ao maior avanço da abordagem behaviorista radical na explicação científica da linguagem humana, concebida como nada mais do que um tipo particular de comportamento social que evoluiu a partir do controle social contingente da musculatura vocal do *Homo sapiens* e suas correspondentes estruturas neurofisiológicas. Conforme explicado adiante, a partir dessa conceituação científico-funcional da linguagem como comportamento social humano, supera-se o dualismo entre norma e texto, como duas realidades ontologicamente distintas, o qual tem marcado a teoria do direito, de Platão aos realistas jurídicos norte-americanos. De fato, do ponto de vista behaviorista radical, os textos legais são apenas parte dos contextos nos quais ocorrem alguns dos comportamentos que formam os subsistemas sociais aos quais denominamos normas jurídicas.

A estrutura do artigo é a seguinte. Na primeira seção, será feita uma breve exposição dos aspectos do paradigma behaviorista radical skinneriano mais relevantes para o presente artigo. Na seção seguinte, será apresentada a concepção behaviorista radical da linguagem humana como comportamento social. Na terceira seção, partindo da descrição do direito como sistema social funcionalmente especializado, cuja função social é o controle punitivo de

comportamentos considerados socialmente indesejáveis, será verificado o conceito de norma jurídica como subsistema social constituído por redes de padrões comportamentais jurídicos entrelaçados. A seção final resume, então, as principais conclusões do artigo.

2 O PARADIGMA ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL

Desde a sua invenção por Skinner na segunda metade da década de 1930, o paradigma analítico-comportamental, também conhecido como behaviorismo radical, acumulou um conjunto considerável de conhecimentos sobre os mais diversos aspectos do comportamento animal em geral e do comportamento humano em particular, obtendo sucesso tanto na resposta a questões teóricas quanto em aplicações práticas da ciência comportamental (SKINNER, 1938, 1953, 1957, 1969, 1976, 1981, 1988; CATANIA, 1998; BAUM, 2005; MOORE, 2008; MALLOT, 2009; SCHNEIDER, 2012). Um resumo mínimo que fosse desse conjunto de conhecimentos científicos extrapolaria os limites deste artigo. Limitar-se-á, então, no restante desta seção a apresentar, em termos leigos, os aspectos mais gerais do behaviorismo radical, deixando para a próxima seção a discussão sobre a concepção analítico-comportamental da linguagem humana como comportamento social. Cabe ressaltar que a abordagem de Skinner e suas investigações influenciaram de certa forma filósofos cujas teorias são importantes para a filosofia do direito, a exemplo de Ludwig Wittgenstein (DAY, 1969).

2.1 AS QUATRO VARIÁVEIS DA CONTINGÊNCIA COMPORTAMENTAL

A análise comportamental tem por objetivo explicar a ocorrência de um determinado padrão comportamental no repertório de um animal ou ser humano. Para tal, ela se baseia em um esquema causal que ficou conhecido como contingência comportamental, o qual se compõe de quatro variáveis, a saber: ‘contexto’, ‘estado motivacional’, ‘padrão comportamental’ e ‘consequência reforçadora ou punitiva’ (MICHAEL, 2004). Com base nessas quatro variáveis, podemos resumir o modelo básico de explicação da análise comportamental nos seguintes termos: *Presente um dado estado motivacional, em um dado contexto, o padrão comportamental ‘x’ tenderá a ocorrer com maior ou menor probabilidade no repertório de um indivíduo, se, na história passada desse indivíduo, uma consequência respectivamente reforçadora ou punitiva seguiu-se de forma consistente ao referido padrão comportamental em contextos idênticos ou semelhantes.*

Para melhor compreensão do modelo explicativo acima, vejamos um exemplo. Digamos que João e Joana são namorados. João trabalha como representante comercial autônomo e tem relativa liberdade para dar telefonemas com seu celular a qualquer hora. Joana, por sua vez, trabalha como caixa em um supermercado, das 8 às 17 horas, com uma hora de almoço, sendo proibida de se comunicar pelo celular durante o expediente. Nessa circunstância, o mostrador do relógio indicando '17h15min' é um contexto (temporal, no caso), o qual, presente o estado motivacional 'saudades de Joana', torna mais provável o comportamento 'telefonar para Joana', em razão de que, em ocasiões anteriores, a consequência reforçadora 'falar ao telefone com Joana' seguiu-se ao referido comportamento no mesmo contexto. Já o mostrador do relógio indicando '15h30min' é um contexto, o qual, a despeito do estado motivacional 'saudades de Joana' estar presente, torna menos provável a ocorrência do comportamento 'telefonar para Joana', tendo em vista que, em ocasiões passadas, a consequência desse comportamento em tal contexto foi ouvir uma gravação da companhia telefônica dizendo: 'o número discado não está disponível no momento'.

O modelo explicativo analítico-comportamental é chamado de 'contingência comportamental', porque, segundo esse modelo, a probabilidade de ocorrência de um padrão comportamental no repertório de um indivíduo é determinada pela relação contingente entre o referido padrão comportamental e a consequência reforçadora ou punitiva respectiva, dados o contexto e o estado motivacional relevantes. Vale frisar que, para o behaviorismo radical, não se trata de explicar comportamentos isolados, mas, padrões comportamentais recorrentes que têm uma relação funcional com a respectiva consequência reforçadora ou punitiva (SKINNER, 1953; BAUM, 2005; SCHNEIDER, 2012). Os eventos de que tais padrões comportamentais se compõem, no entanto, não precisam ter exatamente a mesma forma em todas as ocorrências, bastando que sejam aptos a produzir a consequência reforçadora ou punitiva em questão. Assim, João pode, em lugar do celular, usar um telefone público ou emprestado por um colega ou cliente; ocasiões em que, para a análise comportamental, estar-se-á diante de variações do mesmo padrão comportamental (BAUM, 2005). E mais, dado que o estado motivacional 'saudades de Joana' tende a tornar momentaneamente reforçadoras para João, não apenas a consequência 'falar ao telefone com Joana', mas, também, outras formas de contato à distância com ela, a probabilidade de que outros comportamentos funcionalmente relacionados à consequência, genericamente definida, 'interagir à distância com Joana' venham a ocorrer se torna igualmente maior, à medida que o contexto '17h15min' se aproxima (BAUM, 2002).

A consequência contingente a um padrão comportamental é chamada de ‘reforçador’, quando tende a tornar mais provável a ocorrência do respectivo padrão comportamental. Ela é denominada ‘punição’, quando tende a tornar os comportamentos que lhe são contingentes menos prováveis. Assim, ‘falar ao telefone com Joana’ é um reforçador porque observamos que João tende a telefonar com mais frequência para ela, nos contextos em que tal consequência é mais provável, desde que esteja com saudades da namorada. Já a consequência ‘ouvir uma gravação da companhia telefônica dizendo que o número discado não está disponível no momento’ é uma punição, porque torna menos provável no repertório de João o comportamento ‘telefonar para Joana’ no respectivo contexto, a despeito da presença do estado motivacional ‘saudades de Joana’. As contingências comportamentais em que estão presentes reforçadores ou punições são chamadas, respectivamente, de contingências reforçadoras ou punitivas.

O ‘contexto’ cumpre no modelo analítico-comportamental a função de indicar ao indivíduo a disponibilidade momentânea do reforçador ou da punição (MICHAEL, 1982, 1993). Assim, quando o mostrador do relógio indica ‘17h15min’, isto significa que a consequência ‘falar ao telefone com Joana’ está momentaneamente disponível, ou seja, tenderá a se seguir ao comportamento ‘telefonar para Joana’, motivo pelo qual o referido padrão comportamental tem alta probabilidade de ocorrer. Já o contexto ‘15h30min’ sinaliza que o comportamento ‘telefonar para Joana’, se praticado naquele momento, terá como consequência provável a punição consistente em ouvir a gravação da companhia telefônica dizendo que o número discado não está disponível, razão pela qual o padrão comportamental em questão tem baixa probabilidade de ocorrer.

O ‘estado motivacional’, por outro lado, cumpre no modelo analítico-comportamental a função de tornar momentaneamente reforçadora ou punitiva uma determinada consequência contingente a um dado comportamento (MICHAEL, 1982, 1993). Assim, no exemplo acima, o fato de João ter ficado o dia todo privado do contato com a namorada torna momentaneamente reforçadora a consequência ‘falar ao telefone com Joana’. Porém, se João e Joana estão jantando juntos na casa dele no sábado à noite, a mesma consequência não será reforçadora, tendo em vista que, naquele instante, João não está no estado motivacional ‘saudades de Joana’. Logo, nenhum comportamento funcionalmente ligado àquela consequência será muito provável em tal ocasião. Os estados motivacionais que tornam reforçadora a obtenção de uma determinada consequência, como no caso do presente exemplo, são chamados, no jargão behaviorista radical, de ‘privações’, dentre as quais se

destacam a privação de comida, bebida, sexo, companhia e exercício (DONAHOE; PALMER, 2004).

Outro tipo muito comum de estado motivacional é a chamada ‘estimulação aversiva’ (SKINNER, 1953, 1976). Por exemplo, se alguém está em um carro fechado ao meio dia, em pleno verão brasileiro, é possível que sinta muito calor. Tal estimulação aversiva tenderá a tornar momentaneamente reforçadora a consequência ‘temperatura ambiente a vinte graus centígrados’, a qual está funcionalmente ligada ao padrão comportamental ‘ligar o ar condicionado do carro’. Diferentemente das privações, que tornam reforçadora a obtenção de determinado estado de coisas – por exemplo, comida –, as estimulações aversivas tornam reforçadora a eliminação do estado de coisas responsável por elas, tais como, no exemplo acima, o calor excessivo, típico do verão brasileiro. Por outro lado, a estimulação aversiva, quando ocorre como consequência de um determinado comportamento, funciona como punição àquele comportamento. Assim, se eu sinto um desconforto digestivo sempre que me alimento de leite ou derivados, a frequência com que ingiro tais alimentos diminui, o que demonstra que o desconforto digestivo funcionou como punição para a ingestão de leite ou derivados.

2.2 PUNIÇÕES E REFORÇADORES CONDICIONADOS

Conforme explicado anteriormente, reforçadores e punições são tipos de consequências, as quais tornam, respectivamente, mais ou menos provável a ocorrência de padrões comportamentais funcionalmente ligados a elas, em determinados contextos, presente o estado motivacional relevante. Os reforçadores e as punições podem ser primários ou condicionados (PEAR, 2001). Eventos que, durante a filogênese da espécie, aumentaram a aptidão dos indivíduos pela sua presença são chamados de ‘reforçadores primários’, porque tendem a aumentar a frequência dos padrões comportamentais a eles funcionalmente relacionados. Já os eventos que, durante a filogênese, aumentaram a aptidão dos indivíduos de uma espécie pela sua ausência são chamados de ‘punições primárias’, porque tendem a suprimir os comportamentos a eles funcionalmente relacionados (BAUM, 2005). Entre os reforçadores primários da espécie humana, incluem-se sexo, comida, bebida, companhia e abrigo. Entre as punições primárias, temos a náusea, o frio e o calor excessivos, e a dor. Dada sua origem filogenética, reforçadores e punições primários são inatos.

Os reforçadores e punições condicionados, ao contrário, são adquiridos durante a ontogênese. Eles decorrem do mecanismo comportamental denominado ‘condicionamento pavloviano’, em homenagem ao fisiologista russo Ivan Petrovitch Pavlov (1849-1936), a partir dos seus famosos experimentos sobre o reflexo salivar em cães, realizados no começo do século passado (RACHLIN, 1991). Sucintamente, pode-se descrever a aquisição de um reforçador ou punição condicionado da seguinte forma. Aqueles elementos mais salientes do contexto em que um reforçador ou punição primário se faz presente adquirem, eles próprios, propriedades, respectivamente, reforçadoras ou punitivas. Por isso, ‘falar com Joana ao telefone’, cujo tom de voz é indicativo da sua disponibilidade para o sexo, passou a ser um evento reforçador para João. Um reforçador ou punição condicionado pode ser a base para a aquisição de outro reforçador ou punição condicionado. Por exemplo, antes de namorar Joana, o mostrador do relógio indicando ‘17h15min’ não tinha qualquer efeito reforçador sobre João. Iniciado o namoro, porém, em razão de estar consistentemente associado à ocorrência do reforçador condicionado ‘falar ao telefone com Joana’, tal evento adquiriu propriedades reforçadoras. De fato, o comportamento ‘olhar para o relógio’ tornou-se muito mais frequente no repertório comportamental de João, especialmente no final da tarde, comprovando efeito reforçador que o evento ‘17h15min’ passou a ter para ele. Um exemplo clássico de punição condicionada é a imagem da seringa de injeção. Antes de experimentarmos a dor decorrente da picada da agulha, tal imagem é neutra para nós. Após termos tal experiência, às vezes por uma única vez, a referida imagem passa a ter efeitos comportamentais punitivos, semelhantes aos da própria injeção. O mesmo ocorre com o som e, posteriormente, a imagem gráfica, da palavra ‘injeção’, para os indivíduos que já aprenderam a falar e a ler, respectivamente.

Alguns reforçadores e punições condicionados são associados, respectivamente, a vários reforçadores ou punições, primários ou condicionados, sendo então denominados ‘reforçadores ou punições generalizados’. O reforçador generalizado mais conspícuo é o dinheiro, o qual está associado em nossa sociedade a praticamente todos os tipos de reforçador primário ou condicionado, da comida, ao sexo, à companhia. Da mesma forma, palavras como ‘roubo’, ‘sonegação’, ‘assassinato’ ou, mais genericamente, ‘crime’ estão associadas, para os falantes de português, a uma série de punições primárias ou condicionadas, tais como, ‘ser indiciado’, ‘ir para a cadeia’, ‘sofrer uma multa’, razão pela qual têm a capacidade de suprimir (punir) uma variada gama de comportamentos. Cabe frisar que os reforçadores e punições condicionados só mantêm suas propriedades reforçadoras ou punitivas se continuam a ser consistentemente associados aos respectivos reforçadores ou

punições primários. Assim, o dinheiro que deixou de ter curso forçado perde sua capacidade reforçadora; o crime que deixou de ser consistentemente apenado perde sua capacidade punitiva.

Em todas as espécies animais, os reforçadores e punições condicionados são extremamente importantes, já que possibilitam aos indivíduos o aprendizado de uma grande variedade de padrões comportamentais apenas indiretamente relacionados à obtenção ou supressão de reforçadores ou punições primários. Na espécie humana, os reforçadores e punições condicionados mais importantes têm origem social, destacando-se os reforçadores sociais generalizados, como o dinheiro, a sanção jurídica, o voto, entre outros. Tais reforçadores sociais generalizados estão na base da emergência dos sistemas sociais funcionais modernos como o sistema jurídico, tema que será tratado na primeira parte da terceira seção.

3 A LINGUAGEM COMO COMPORTAMENTO SOCIAL

Nesta seção será verificada a concepção behaviorista radical da linguagem humana como comportamento social, começando pelo próprio conceito de comportamento social, passando, em seguida, à discussão do comportamento linguístico e do papel dos textos na sua produção.

3.1 O CONCEITO DE COMPORTAMENTO SOCIAL

Os componentes do repertório comportamental de um indivíduo cujos contextos, motivações ou consequências, são comportamentos de outros indivíduos são chamados de comportamentos sociais (SKINNER, 1953, 1957; MICHAEL, 2004; BAUM, 2005). Destarte, o conceito de comportamento social, na visão behaviorista radical, não se refere ao comportamento de entidades coletivas, como classes, nações ou bandos, mas, ao modo como esses e outros grupos humanos são constituídos a partir dos repertórios comportamentais individuais reciprocamente determinados (GUERIN, 1994). Os padrões comportamentais que, de forma isolada ou combinada, determinam o repertório social dos indivíduos são chamados de ‘contingências sociais’.

Em certos casos, os comportamentos sociais determinam-se biunivocamente, funcionando como contingências sociais recíprocas sob a forma de díades, como na conversa

ocasional entre duas pessoas no elevador. O mais comum, no entanto, é a múltipla determinação do comportamento social, no sentido de que mais de um comportamento humano funciona como variável determinante (contexto, motivação ou consequência) de um dado padrão comportamental humano e vice-versa (SKINNER, 1957). Por outro lado, em razão dessa múltipla determinação, os comportamentos sociais tendem a se combinar formando complexas redes de padrões comportamentais ditos entrelaçados (KUNKEL, 1970, 1991; GLENN; MALOTT, 2004), aos quais Skinner, entre vários outros autores, denomina ‘sistemas sociais’ (PARSONS, 1951; SKINNER, 1957; LUHMANN, 1985, 1995; MOELLER, 2006; RODRÍGUEZ; ARNOLD, 2007).

3.2 O COMPORTAMENTO LINGUÍSTICO

Nenhum outro comportamento humano gera mais controvérsias entre os cientistas do que a linguagem. A abordagem behaviorista radical desse complexo fenômeno inaugurada por Skinner tem como pressuposto fundamental a noção de que se trata de comportamento social humano a ser explicado pelas mesmas variáveis estudadas na seção anterior, ou seja, contexto, motivação, padrão comportamental e consequência reforçadora ou punitiva (SKINNER, 1957, 1989; CATANIA, 1998; PALMER, 1998; MICHAEL, 2004; LOWENKRON, 2006; BAUM, 2005). Tal pressuposto, evidentemente, não exclui a necessidade de se explicar cientificamente como os vários sistemas relevantes do corpo humano propiciam a base anatômica e neurofisiológica da fala. Na verdade, tais pesquisas só têm a ganhar com a análise funcional da linguagem enquanto modalidade de comportamento social humano defendida pelo behaviorismo radical (PALMER, 2000, 2006).

Entre as diversas contribuições da análise comportamental, a que mais interessa ao tema deste artigo é a questão do papel dos textos na produção do comportamento linguístico, a qual está diretamente relacionada ao problema da ontologia das normas jurídicas em sistemas de direito escrito como o brasileiro. Começemos com um exemplo hipotético.

Digamos que um grupo de náufragos monoglotos falantes de português esteja perdido em uma ilha deserta do pacífico. Entre os objetos salvos do naufrágio encontra-se um manual de sobrevivência para náufragos, escrito inteiramente em mandarim e sem qualquer ilustração. Em face de tal texto, é nula a probabilidade de que algum dos náufragos diga frases como: “De acordo com o manual, a primeira providência é descobrir uma fonte de água potável”. Na verdade, após uma primeira inspeção, quando se constatou tratar-se de um livro escrito em

língua estrangeira, mesmo o comportamento de manusear o referido livro tornou-se bastante improvável. Digamos agora que outro grupo de náufragos venha a dar na mesma ilha, um dos quais, por incrível coincidência, fala mandarim e português. Com toda a certeza, é grande a probabilidade de que ele, ao folhear o manual, venha a emitir frases como a citada acima. Por sua vez, seus companheiros de infortúnio provavelmente dirão coisas do tipo: “O que mais diz o manual? O que fazer para obter socorro? E quanto ao que comer?” Prosseguindo com o exemplo, imaginemos agora que, enquanto conversavam, os náufragos tenham avistado um helicóptero aproximando-se e preparando-se para pousar na praia. Muito provavelmente, o manual seria lançado ao chão, enquanto todos correriam em direção ao helicóptero gritando: “Aqui! Estamos aqui! Graças a Deus! ”

O exemplo acima ilustra alguns pontos relevantes sobre as relações funcionais que governam o comportamento linguístico. Primeiramente, temos o comportamento e a correspondente consequência reforçadora. Um texto só evoca o comportamento linguístico pertinente naqueles indivíduos que, em situações passadas, tiveram tal comportamento reforçado quando expostos a textos contendo sinais gráficos semelhantes. Donde se conclui que, o comportamento linguístico em si não está ‘no texto’, mas na história comportamental do indivíduo que fala (e lê em) determinada língua. De fato, dizemos que alguém sabe ler em mandarim, quando este alguém, diante de um texto escrito nesse idioma, emite o comportamento linguístico adequado (BAUM, 2005). E quanto ao conteúdo do manual, isto é, as instruções de sobrevivência nele contidas? Para o behaviorismo radical, a resposta está igualmente na história passada do leitor, cujo comportamento de seguir corretamente as instruções pressupõe tanto uma história de reforço do comportamento de seguir instruções, em geral, quanto, particularmente, do comportamento de realizar o tipo de tarefa comandada nas instruções do manual em questão (SKINNER, 1957, 1969, 1989). Para entender esse último ponto, basta pensarmos em alguém que nunca cozinhou tentando seguir as instruções de um livro de receitas culinárias. Por mais que a pessoa saiba emitir corretamente o comando verbal – ‘Bata a clara dos ovos até o ponto de neve’ –, se ela ou ele nunca realizou tal tarefa antes, terá dificuldades para realizá-la a contento, a despeito da leitura correta da instrução.

Temos também a variável motivação. Só folheamos um texto para lê-lo, em ocasiões em que o comportamento linguístico decorrente seja momentaneamente reforçador para nós. No caso da leitura de manuais ou livros de receitas, a emissão verbal das instruções é reforçadora porque, em ocasiões passadas em que ouvimos e seguimos instruções, tal comportamento foi reforçado pela realização de uma tarefa, de cuja realização dependia a

solução de algum problema, isto é, a obtenção de algum tipo de reforço ou a supressão de algum tipo de estimulação aversiva (SKINNER, 1969). Destarte, a motivação para a consulta a manuais ou assemelhados é a própria situação-problema, a qual é definida por Skinner como uma situação na qual *“we cannot emit a response which, because of some current state of deprivation or aversive stimulation, is strong”* (SKINNER, 1968, p. 132).

Por fim, temos o texto em si, o qual, na visão behaviorista radical, serve de contexto à emissão do comportamento linguístico (BAUM, 1995; 2005). Como vimos, o contexto serve para indicar a disponibilidade momentânea do reforçador pertinente a um dado estado motivacional. Qual seria, então, no exemplo acima, esse reforçador? A resposta é: a própria emissão da instrução ou comando verbal. Isto porque a audição da instrução ou comando, mesmo quando o emissor é o próprio ouvinte, tornou-se um reforçador condicionado. O processo em questão pode ser descrito do seguinte modo. Quando aprendemos a ler, já estamos bastante familiarizados com receber comandos – *Faça isso! Não faça aquilo! –,* segui-los, e sermos reforçados por isso (ou punidos por não fazê-lo). Em tais ocasiões, o comando verbal (eventualmente emitido pelo próprio ouvinte) é um contexto no qual a realização de um determinado comportamento é reforçada, seja socialmente – geralmente pelo emissor do comando –, seja pelas consequências não sociais do comportamento. Eventualmente, os próprios comandos se tornam reforçadores sociais condicionados. A emissão do comando reforça, então, o comportamento de consultar o manual; por sua vez, a execução do comportamento comandado é reforçada pela resultante obtenção do reforço ou supressão da estimulação aversiva.

Alguns textos não sinalizam reforçadores, mas estímulos aversivos primários ou condicionados. São exemplos: o resultado positivo de um exame médico, uma notificação de multa ou uma citação judicial. Tais textos se tornam, então, estímulos aversivos condicionados, o que explica por que evitamos lê-los. A razão pela qual, na maioria das vezes, acabamos por ler semelhantes textos é que, em geral, eles contêm também algum tipo de instrução sobre como resolver o problema ao qual estão vinculados, funcionando assim, quanto a essa parte do texto, como reforçadores condicionados. Por exemplo, a citação judicial, uma vez recebida, contém informações importantes para a defesa do citado, as quais reforçam o comportamento de lê-la.

4 O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA

Nesta seção será exposto um conceito analítico-comportamental de norma jurídica. Primeiramente, apresentar-se-á o conceito de sistemas sociais funcionalmente especializados, entre os quais figura o direito. Em seguida, será discutida a função social do direito, ou seja, o controle punitivo de padrões comportamentais considerados socialmente indesejáveis. Por fim, será explicada com determinado nível de detalhes o conceito de norma jurídica como rede de padrões comportamentais jurídicos entrelaçados.

4.1 SISTEMAS SOCIAIS FUNCIONALMENTE ESPECIALIZADOS

Para o behaviorismo radical, sistemas sociais são padrões comportamentais que se condicionam reciprocamente (BAUM, 2005), formando redes de comportamentos sociais ditos entrelaçados (GUERIN, 1994). Um tipo de sistema social muito importante é a ‘organização’, a qual surge quando um fundador ou líder controla, por meio de reforçadores ou punições, o comportamento de outros indivíduos, com vistas a um fim de seu interesse (SKINNER, 1953). O exemplo típico são as organizações econômicas ou firmas. A sobrevivência dos comportamentos que compõem as organizações depende da sua capacidade de reforçar o comportamento de pessoas externas a elas, os quais compõem o que se pode chamar de ‘ambiente social’ da organização. Por exemplo, as rotinas e procedimentos de uma firma prestadora de serviços de beleza, que constituem padrões comportamentais entrelaçados dos respectivos empregados, dependem para sua sobrevivência da manutenção do comportamento dos clientes de utilizarem os serviços da firma, reforçando assim o comportamento do proprietário em pagar os empregados para prestarem tais serviços aos clientes.

A regularidade dos padrões comportamentais entrelaçados que compõem as organizações e seus ambientes sociais é grandemente aumentada pela utilização de regras. No jargão behaviorista, regras são padrões comportamentais verbais que descrevem uma contingência comportamental – basicamente, se você fizer tal coisa em tal contexto, seguir-se-á tal reforçador ou punição –; razão pela qual são muito úteis ao aprendizado mais rápido de comportamentos por parte dos destinatários de tais regras, ao mesmo tempo em que são úteis aos formuladores de regras no sentido de garantir um maior controle sobre o comportamento dos respectivos destinatários (BAUM, 1995, 2005; GLENN, 1987; SKINNER, 1969, 1976, 1989). As instruções de manuais como o mencionado na seção anterior são exemplos de

regras, assim como as normas contidas em um código jurídico, como o Código Penal Brasileiro.

Ao longo do tempo, a reiteração das relações recíprocas entre as organizações e os padrões comportamentais que compõem o seu ambiente social conduziu à emergência de sistemas sociais especializados no cumprimento de funções fundamentais à sobrevivência do grupo social como um todo, como o sistema econômico, o científico, o educacional e o jurídico (SKINNER, 1953). Esses sistemas são denominados por Luhmann ‘sistemas sociais funcionalmente diferenciados’ ou, simplesmente, ‘sistemas sociais funcionais’ (LUHMANN, 1990). A paisagem social contemporânea é dominada por tais sistemas, um dos mais importantes dos quais é o sistema jurídico (TEUBNER, 1993).

4.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

Os elementos fundamentais para a emergência de um sistema funcionalmente especializado são a existência das respectivas organizações e a especialização destas no cumprimento de uma função decisiva para a sobrevivência do grupo social como um todo. No caso do sistema jurídico esses elementos fundamentais são representados, respectivamente, pelas organizações estatais e pelo controle punitivo de comportamentos considerados socialmente indesejáveis (SKINNER, 1953, 1976; BAUM, 2005).

A existência de comportamentos punitivos socialmente organizados – ou seja, que constituem a finalidade de organizações especializadas nessa função – decorre do fato de que, em todo e qualquer grupo humano, certas contingências presentes na própria vida social levam a que os indivíduos comportem-se, em vários graus de intensidade e frequência, de modo prejudicial à sobrevivência ou bem-estar do grupo como um todo (MALOTT, 1989, 2009). Por exemplo, diferenças individuais em habilidade, industriiosidade e sorte levam a que algumas pessoas acumulem bens, o que tende a motivar outras pessoas – umas mais, outras menos – a tentar apoderar-se desses bens pela força ou astúcia, gerando conflitos e desestimulando a produção de riquezas, o que compromete o bem-estar do grupo. Esse fato leva a que todos os grupos humanos punam os chamados crimes contra a propriedade, como o furto e o roubo. Outros exemplos comuns de contingências que induzem a comportamentos socialmente indesejáveis são as chamadas externalidades (FRIEDMAN, 1986), tais como as várias formas de poluição. Assim, o industrial que despeja os resíduos de sua fábrica no rio mais próximo, assim o faz por ser tal comportamento reforçado pelo maior lucro da firma,

sendo que, para o consumidor, semelhante prática pode ser igualmente vantajosa por tornar o produto mais barato. Entretanto, a sociedade como um todo – inclusive o poluidor e seus clientes – são prejudicados em longo prazo pelos efeitos negativos da poluição sobre o bem-estar do grupo. Esses e outros casos de comportamentos socialmente indesejáveis que têm, não obstante seu efeito danoso para o grupo, consequências reforçadoras imediatas que os tornam muito prováveis justificaram a necessidade de os grupos sociais imporem, de forma mais ou menos organizada, contingências punitivas visando a diminuir a frequência de tais comportamentos entre seus membros. Por outro lado, a necessidade de que tais contingências punitivas fossem impostas de forma consistente, efetiva e generalizada fez com que, historicamente, as organizações estatais se mostrassem as mais adequadas ao cumprimento de tal função (SKINNER, 1953; WEBER, 1968; LUHMANN, 1985).

A punição imposta a fim de suprimir um comportamento considerado socialmente indesejável é denominada sanção jurídica (KELSEN, 1967; LUHMANN, 1985). As sanções jurídicas variam consideravelmente em espécie, tendo em comum, porém, a característica de serem sobrepostas, por meio de contingências sociais punitivas, às contingências reforçadoras que mantêm os comportamentos socialmente indesejáveis visados por elas. Assim, as diversas sanções antipoluição são constituídas por punições contingentes ao comportamento de poluir, de tal sorte que se sobrepõem à contingência reforçadora – normalmente econômica – que mantém tal comportamento, tornando-o menos provável. Podemos chamar as contingências punitivas impostas por meio de organizações jurídicas de contingências jurídicas. A predominância da contingência reforçadora original – responsável pela manutenção do comportamento socialmente indesejável – ou da contingência jurídica (punitiva) a ela sobreposta vai variar de indivíduo para indivíduo, conforme a influência relativa das variáveis causais estudadas anteriormente, a saber, a motivação, o contexto e, principalmente, a história comportamental individual com relação aos reforçadores e punições pertinentes ao comportamento em questão.

Normalmente, a contingência jurídica não é constituída por um único padrão comportamental, mas por uma rede complexa de padrões comportamentais punitivos entrelaçados, que vão desde ‘chamar a polícia’, passando por ‘oferecer a denúncia’, até, eventualmente, ‘prolatar a sentença condenatória’. Da mesma forma, os comportamentos objeto dessas contingências jurídicas são muitas vezes compostos de vários padrões comportamentais encadeados – envolvendo um único indivíduo – ou entrelaçados – envolvendo mais de um indivíduo. Assim, por exemplo, o ato de ‘roubar à mão armada um

posto de gasolina' envolve geralmente mais de um indivíduo e se compõe de vários padrões comportamentais encadeados e entrelaçados, tais como, 'observar o movimento de clientes no posto'; 'checar a presença ou não da polícia na área'; 'obter uma arma de fogo'; 'combinar quem irá abordar o frentista e quem vai ficar na retaguarda vigiando'; e assim por diante.

A exposição do mecanismo comportamental básico por meio do qual a rede comportamental que compõe a norma jurídica se forma, a partir da imposição ou do evitamento da imposição da sanção jurídica, é o tema da última parte desta seção.

4.3 PADRÕES COMPORTAMENTAIS JURÍDICOS ENTRELAÇADOS

Nessa parte do texto será verificado como os padrões comportamentais jurídicos cujo entrelaçamento forma as diferentes normas jurídicas se constituem a partir da consulta a regras jurídicas visando a solucionar duas situações-problema típicas e antitéticas, a saber, a imposição e o evitamento da imposição de uma sanção jurídica a um dado comportamento isolado ou padrão comportamental recorrente.

4.3.1 Punir ou não punir, eis a questão...

A vida humana é constituída por um fluxo comportamental contínuo (SKINNER, 1953; GLENN, 2004). Entretanto, nossos comportamentos não são sequências lineares de respostas mecânicas ao ambiente circundante imediato, mas padrões comportamentais distribuídos espaço-temporalmente, que se encaixam uns nos outros, formando redes comportamentais complexas que compõem nossas atividades cotidianas, tais como, 'trabalhar', 'conviver maritalmente', 'cuidar dos filhos', 'participar da vida da comunidade', entre outras (LEE, 1988; BAUM, 2005). Graças à existência das organizações, muitas dessas atividades são funcionalmente especializadas, no sentido de cumprirem funções necessárias à sobrevivência do grupo como um todo. Por exemplo, por meio das firmas, as pessoas se especializam na produção de bens e serviços, em quantidade e qualidade impossíveis de ser obtidas senão pela via do comportamento econômico especializado, ou seja, por meio da compra e venda de mercadorias e de trabalho, seja para uso próprio, seja para revenda (MANKIOW, 2008).

A natureza especializada do comportamento é determinada pelas variáveis comportamentais já estudadas. Assim, um empregado de escritório, o qual normalmente adota uma 'atitude profissional' para com sua chefe, se estiver privado de sexo por muito tempo,

pode começar a ter devaneios sexuais com respeito a ela; o mesmo pode ocorrer, sem necessidade da motivação (privação) extra, se o contexto for particularmente propício, como no baile de fim de ano da empresa. Grande parte das situações cotidianas nos é suficientemente familiar para que nos comportemos adequadamente, sem necessidade de apelar para o auxílio de regras. Frequentemente, entretanto, nos deparamos com situações total ou parcialmente novas, ou demasiado complexas, para as quais não sabemos que comportamento adotar. São as já mencionadas situações-problema, nas quais recorreremos, então, às regras. Com o tempo, se as novas situações se tornam recorrentes, acostumamo-nos a elas, e o comportamento se torna automático. Um exemplo é o comportamento de dirigir um automóvel. No começo, precisamos aprender tal comportamento (na verdade, uma complexa rede de comportamentos encadeados), por meio de regras de direção e de trânsito. Com o tempo, deixamos de consultar tais regras e dirigimos de forma praticamente automática.

Conforme mencionado acima, as regras e as respectivas situações-problema estão no âmago da formação de sistemas funcionalmente especializados, como a educação, a economia, a ciência e o direito. Podemos chamar os padrões comportamentais que estão sendo em determinado instante ou foram em algum momento anterior determinados por regras pertencentes a cada um desses sistemas funcionais pela designação do próprio sistema. Teremos assim ‘comportamentos econômicos’, quando se tratar de padrões comportamentais momentânea ou originariamente determinados por regras econômicas; ‘comportamentos científicos’, quando se tratar de comportamentos originária ou atualmente determinados por regras científicas; e assim por diante. Chamarei, portanto, de ‘comportamento jurídico’ ao comportamento atual ou originariamente determinado por regras jurídicas. Cabe questionar então: que tipo de situação-problema motiva o recurso às regras jurídicas e, a partir destas, determina o aprendizado dos comportamentos jurídicos?

Ora, como a função do sistema jurídico é a imposição de sanções às condutas consideradas socialmente indesejáveis, as várias situações-problema para a solução das quais consultamos regras jurídicas podem ser englobadas em dois tipos gerais, a saber: o problema de impor ou, contrariamente, o de evitar a imposição de alguma sanção a algum comportamento próprio ou de outrem. Em outras palavras, os padrões comportamentais jurídicos entrelaçados dos quais se compõem as normas jurídicas são comportamentos, originária ou atualmente baseados em regras jurídicas, voltados ou à imposição ou a evitar a imposição de uma sanção a um dado comportamento considerado socialmente indesejável.

Assim, o comportamento do assassino de matar a vítima não é um comportamento jurídico; mas, os comportamentos de planejar cuidadosamente o assassinato, para que não haja testemunhas, e tomar as providências para que o corpo e a arma do crime não sejam encontrados, tendo em vista que visam a evitar a imposição da sanção e desde que originariamente aprendidos com base na consulta às regras processuais penais que regulam a punição do homicídio, podem ser considerados como tal. Consequentemente, mas pelo motivo oposto, isto é, por visarem à imposição da sanção, são também jurídicos, entre outros, os comportamentos de ‘preservar o local’, ‘proceder ao exame cadavérico’, ‘investigar possíveis interessados na morte da vítima’, os quais tiveram origem igualmente na consulta às regras do processo penal brasileiro.

Normas jurídicas são, portanto, redes de comportamentos jurídicos entrelaçados, entendidos como comportamentos baseados originária ou atualmente em regras jurídicas e que visam à imposição ou ao evitamento da imposição de uma sanção jurídica.

4.3.2 Situações-problemas como nós na rede jurídico-comportamental que constitui uma norma jurídica

Cumpra agora examinar como uma norma jurídica se constitui a partir do entrelaçamento de vários comportamentos de impor e evitar sanções e como os nós de tais redes comportamentais constituem, em geral, situações-problema para a solução das quais os indivíduos recorrem a diferentes regras, formais e informais.

Primeiramente, cabe destacar que o que se denomina de nó em uma rede comportamental é composto por pelo menos dois padrões comportamentais: o primeiro comportamento funcionando como contexto e motivação para o segundo, o qual, por sua vez, funciona como reforço para o primeiro. Vejamos, então, um exemplo de rede comportamental punitiva e seus respectivos nós.

Imaginemos que uma pessoa ouça uma briga de um casal de vizinhos na qual parece estar havendo violência do homem contra a mulher. A probabilidade dessa pessoa ‘chamar a polícia’ vai depender *ceteris paribus* da probabilidade de ocorrência do comportamento ‘atender ao chamado’, por parte de algum policial. O comportamento de ‘chamar a polícia’ é um evento complexo que inclui elementos que funcionam como contexto e motivação para o comportamento de ‘atender ao chamado’, por parte de algum policial. Esse último, por sua vez, é um comportamento que funcionará como reforço condicionado ao comportamento de

‘chamar a polícia’ e sua probabilidade de ocorrência maior ou menor dependerá de reforçadores ou punições que fazem parte de outros nós da rede comportamental que compõe a norma jurídica que pune os casos de ‘violência doméstica e familiar contra a mulher’. Suponhamos que, *ceteris paribus*, a probabilidade de algum policial ‘atender ao chamado’ dependa do comportamento da vítima de ‘colaborar com as investigações’, isto é, basicamente, prestar declarações na delegacia acusando o companheiro e submeter-se a exame de corpo de delito. Por fim, digamos que a ocorrência do comportamento da vítima de ‘colaborar com as investigações’ dependa fundamentalmente da ocorrência, por parte das autoridades públicas, do comportamento de ‘garantir proteção à vítima e seus dependentes’ contra a ocorrência de novas violências por parte do agressor. Obviamente, esse último comportamento (ou complexo de comportamentos entrelaçados) depende ele próprio também da ocorrência de outros comportamentos, por parte de outras pessoas. Porém, por questão de espaço e simplicidade, limitarei a discussão a esses três nós da rede comportamental que constitui a norma jurídica que pune a ‘violência doméstica e familiar contra a mulher’.

O contexto e a motivação para o primeiro nó, constituído pelos comportamentos de ‘chamar a polícia’ e ‘atender ao chamado’, é o próprio comportamento socialmente indesejável, que constitui o objeto da norma jurídica e pode ser descrito como ‘companheiro agride companheira’. Como explicado no exemplo do homicídio acima, o comportamento de agredir, em si, não é um comportamento jurídico. De fato, embora a probabilidade de ocorrência de tal comportamento seja influenciada pela imposição ou ameaça de imposição de sanções ao potencial agressor, ou a outras pessoas, de forma a influenciar o agressor que observa tais pessoas sendo punidas ou ameaçadas de punição, tanto o cometimento quanto o não cometimento da agressão não são comportamentos jurídicos, pois em nenhum dos casos se pode falar em um comportamento atual ou originariamente determinado por uma regra jurídica.

Como dito, o primeiro nó inclui os comportamentos do vizinho de ‘chamar a polícia’ e o do policial de ‘atender ao chamado’, funcionando o primeiro como contexto e motivação para o segundo, e este último como reforçador para o primeiro. O comportamento de ‘chamar a polícia’, em geral, pode ser considerado um comportamento jurídico, já que pressupõe o conhecimento da ilegalidade da conduta do vizinho. Para comprovarmos isso, basta pensar que, para muitas pessoas, há apenas algumas décadas atrás, valia a regra ‘em briga de marido e mulher, não se mete a colher’. Uma alternativa seria o vizinho ir à residência do casal e fazer cessar a agressão, por exemplo, ameaçando o agressor com uma arma de fogo. Nesse

caso, se o vizinho agiu conhecendo a regra jurídica que regula a ‘legítima defesa’, poder-se-ia considerar também tal comportamento como jurídico. Em ambos os casos, dizer que o vizinho agiu ‘conhecendo a lei’ significa que, em algum momento, a situação ‘ouvir o vizinho bater na mulher’ constituiu uma situação-problema para cuja solução a consulta à norma, por qualquer meio, foi utilizada. Cabe frisar também que, no caso, trata-se de comportamento classificável na categoria de ‘comportamento punitivo’, ou seja, que visa a impor a respectiva sanção a um comportamento considerado socialmente indesejável. O mesmo vale para os demais comportamentos componentes da norma jurídica sob análise.

A outra metade do primeiro nó é o comportamento do policial de ‘atender ao chamado’, o qual reforça o comportamento do vizinho de ‘chamar a polícia’. Trata-se, sem dúvida, de comportamento jurídico, pois tem por base o poder-dever legal do policial de dar início à imposição de sanções às condutas socialmente indesejáveis. Não obstante, até bem pouco tempo, a probabilidade de comparecimento da polícia, ou de que, comparecendo esta, seriam tomadas as medidas legais cabíveis (registro de ocorrência policial ou prisão em flagrante), era fortemente influenciada pela percepção de que a vítima tenderia a não ‘colaborar com as investigações’. Nesse caso, a situação-problema ‘atender ou não a um chamado de briga de marido e mulher’ era resolvida com base em uma regra informal que dizia não ser prioritário atender tais chamados, pois a vítima muito provavelmente não iria ‘colaborar com as investigações’. Tal regra informal, na prática, tornava a imposição da sanção menos provável e, portanto, a contingência jurídica correspondente menos efetiva. Foi preciso então a intervenção do legislador, o qual, por meio da chamada Lei Maria da Penha, reforçou a regra obrigando a autoridade a atender tais chamados com prioridade, além de outras providências, voltadas, inclusive, a atacar o problema da falta de colaboração da vítima com as investigações.

O segundo nó é, então, formado pelos comportamentos do policial de ‘atender ao chamado’ e da vítima de ‘colaborar com as investigações’, este último incluindo condutas como ‘prestar depoimento na delegacia acusando o companheiro’ e ‘submeter-se a exame de corpo de delito’. O primeiro comportamento, que, nessa etapa funciona como contexto e motivação para o comportamento da vítima, é, como vimos, um comportamento jurídico, cuja situação-problema correspondente, ‘atender ou não ao chamado’, é solucionado pela consulta às regras instituídas pela Lei Maria da Penha. O da vítima, por sua vez, também o é, já que tem como contexto os comandos verbalizados pela autoridade policial, podendo também incluir a intervenção de um advogado público ou privado a serviço da vítima.

O terceiro nó é constituído pelos comportamentos da vítima de ‘colaborar com as investigações’ e pelo das autoridades públicas de ‘garantir proteção à vítima e seus dependentes’ contra a ocorrência de novas violências por parte do agressor. O primeiro comportamento é, como vimos, claramente jurídico, no sentido definido neste estudo. Vale frisar que ‘colaborar com as investigações’ é um padrão comportamento complexo, que inclui uma série de condutas estendidas no tempo e no espaço. Já o comportamento (na verdade, rede de comportamentos) das autoridades de ‘garantir proteção à vítima e seus dependentes’ é, como apontado acima, determinado por regras contidas na Lei Maria da Pena, as quais solucionam um conjunto de problemas que podem ser resumidos na situação-problema: o que fazer para proteger a vítima e seus dependentes, de modo a reforçar o comportamento desta de colaborar com as investigações?

5 CONCLUSÕES

As normas jurídicas não são textos ou significados de textos, mas redes de comportamentos jurídicos entrelaçados, entendidos como comportamentos baseados originária ou atualmente em regras jurídicas e que visam à imposição ou ao evitamento da imposição de uma sanção jurídica. Os textos legais veiculam as regras jurídicas, as quais são partes do contexto em que os padrões comportamentais jurídicos entrelaçados que compõem as normas jurídicas ocorrem.

As normas jurídicas, enquanto redes de comportamentos jurídicos entrelaçados, contêm nós, os quais são compostos por pelo menos dois padrões comportamentais, em que o primeiro funciona como contexto e motivação para o segundo, o qual reforça o primeiro. O aprendizado dos padrões comportamentais jurídicos depende da solução de situações-problema que se subdividem em situações de imposição ou de evitamento de imposição de sanções jurídicas, para a solução das quais se recorre, então, às regras jurídicas veiculadas em leis, doutrinas e precedentes jurisprudenciais.

Com base nas definições acima, retoma-se as questões postas na introdução deste trabalho, para respondê-las. Os comportamentos do juiz, do cientista social e do menor infrator integram redes comportamentais distintas, conforme explicado a seguir. O comportamento do juiz é efetivamente um comportamento jurídico, que faz parte da rede comportamental que compõe a norma jurídica que pune condutas socialmente indesejáveis de

indivíduos penalmente considerados menores de idade. Isto pode ser demonstrado com base no fato de que o proferimento da sentença em questão pode ser descrito como uma situação-problema para cuja solução o juiz recorreu, entre outras, às regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O comportamento do cientista social, por sua vez, pertence a um tipo de rede comportamental científica a que poderíamos denominar de ‘análise sociológica do comportamento delinquente de adolescentes no Brasil’, o que pode ser comprovado levando-se em conta que a emissão da análise em questão é uma situação-problema para cuja solução o cientista recorreu a métodos e teorias de natureza científico-sociológica. Por fim, o comportamento do menor infrator pertence a uma rede comportamental à qual poderíamos chamar de ‘carreira criminosa adolescente no Brasil’, no sentido de que, para responder à situação-problema posta pela entrevista dada à repórter, o referido indivíduo recorreu a regras informais da comunidade de infratores de que ele faz parte, as quais comandam comportamentos como o de ‘meter medo na repórter’ e ‘mostrar que não tem vergonha ou arrependimento de sua vida de crimes’.

O fato de pertencerem a redes comportamentais distintas, as quais, por sua vez, fazem parte de sistemas sociais igualmente distintos, impõe claras limitações à influência recíproca entre os comportamentos do juiz, do cientista social e do menor infrator. Para o juiz, o comportamento do cientista social só tem valor se e na medida em que se tornar parte do repertório de regras jurídicas, incluindo leis, doutrinas e jurisprudência, nesse último caso, emanada dos tribunais superiores. É também com base nessas regras que o comportamento do menor infrator será ou não significativo para o juiz. No caso, por mais chocante que seja a declaração cínica do menor, não constitui nenhum ato infracional, portanto, não cabe ao juiz tomar nenhuma providência; ou, na linguagem deste trabalho, não constitui contexto ou motivação para nenhum comportamento jurídico-punitivo por parte do juiz ou de qualquer outro integrante das organizações jurídicas estatais. Para o cientista social, os comportamentos do juiz e do menor são relevantes enquanto fontes de dados para suas pesquisas sobre as causas sociais do comportamento delituoso dos adolescentes brasileiros. Por fim, os comportamentos do cientista social e do juiz serão relevantes para o menor, se e na medida em que interfiram na probabilidade de, e na gravidade com que, seu comportamento delituoso venha a ser punido.

Por outro lado, é possível se inferir que a sobreposição destes nós comportamentais presentes em sistemas sociais distintos resultará em condicionantes comportamentais a depender das ações, isto é, do papel efetivo de cada um dos atores dos subsistemas, o que

pode, do ponto de vista social, aliviar ou piorar um determinado problema, a exemplo do tema da redução da maioria penal. A medida, ou avaliação, dessas condicionantes só possível a partir de estudos empíricos, considerando o modelo teórico apresentado neste estudo.

6 REFERÊNCIAS

- BAUM, W. M. Rules, culture, and fitness. *The Behavior Analyst*, v. 18, n. 1, p. 1-21, 1995.
- BAUM, W. M. From molecular to molar: a paradigm shift in behavior analysis. *Journal of Experimental Analysis of Behavior*, v. 78, n. 1, p. 95-116, 2002.
- BAUM, W. M. *Understanding behaviorism: behavior, culture and evolution*. 2nd. ed. Oxford: Blackwell, 2005.
- CATANIA, A. C. *Learning*. 4th. ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1998.
- DAY, Willard F. On Certain Similarities between the Philosophical Investigations of Ludwig Wittgenstein and the Operationism of B. F. Skinner. *Journal of Experimental Analysis Behavior*. v.12, p. 489-506, 1969.
- DONAHOE, J. W.; PALMER, D. C. *Learning and complex behavior*. Richmond, MA: Ledge-top, 2004.
- FRIEDMAN, D. D. *Price theory: an intermediate text*. Chicago: South-Western, 1986.
- GLENN, S. S. Rules as environmental events. *The Analysis of Verbal Behavior*, v. 5, p. 29-32, 1987.
- GLENN, S. S. Individual behavior, culture, and social change. *The Behavior Analyst*, v. 27. n. 2, p. 133-151, 2004.
- GLENN, S. S.; MALOTT, M. E. Complexity and selection: implication for organizational change. *Behavior and Social Issues*, v. 13, p. 89-106, 2004.
- GUERIN, B. *Analyzing social behavior: behavior analysis and the social sciences*. Reno, NV: Context Press, 1994.
- KELSEN, H. *Pure theory of law*. Translated by M. Knight. Berkeley: University of California Press, 1967.
- KUNKEL, J. H. *Society and economic growth: a behavioral perspective of social change*. New York: Oxford University Press, 1970.
- LEE, V. L. *Beyond behaviorism*. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum, 1988.
- LOWENKRON, B. Some logical functions of joint control. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, v. 69, n. 3, p. 327-354, 1998.

- LOWENKRON, B. An introduction to joint control. *The Analysis of Verbal Behavior*, v. 22, p. 123-127, 2006.
- LUHMANN, N. *A sociological theory of law*. Translated by E. King and M. Albrow. London: Routledge and Kegan Paul, 1985.
- LUHMANN, N. *Essays on self-reference*. New York: Columbia University Press, 1990.
- LUHMANN, N. *Social systems*. Stanford: Stanford University Press, 1995.
- MANKIWI, N. G. *Principles of economics*. 5th. ed. Mason, OH: South-Western Cengage Learning, 2008.
- MALOTT, R. W. The achievement of evasive goals: control by rules describing contingencies that are not direct acting. In: S. C. Hayes (Ed). *Rule-governed behavior: cognition, contingencies & instructional control*. Reno, NV: Context Press, 1989.
- MALOTT, R. W. *Principles of behavior*. 6th. ed. Upper Saddle River: Pearson Education, 2009.
- MICHAEL, J. L. Distinguishing between discriminative and motivating functions of stimuli. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, v. 37, n. 1, p. 149-155, 1982.
- MICHAEL, J. L. Establishing operations. *The Behavior Analyst*, v. 16, n. 2, p. 191-206, 1993.
- MICHAEL, J. L. *Concepts and principles of behavior analysis*. Kalamazoo: Association for Behavior Analysis, 2004.
- MOELLER, H-G. *Luhmann explained: from souls to systems*. La Salle: Open Court, 2006.
- MOORE, J. *Conceptual foundations of radical behaviorism*. Cornwall-on-Hudson, NY: Sloan, 2008.
- PALMER, D. C. The speaker as listener: the interpretation of structural regularities in verbal behavior. *The Analysis of Verbal Behavior*, n. 15, p. 3-16, 1998.
- PALMER, D. C. Chomsky's nativism: a critical review. *The Analysis of Verbal Behavior*, v. 17, p. 39-50, 2000.
- PALMER, D. C. On Chomsky's appraisal of Skinner's Verbal Behavior: a half century of misunderstanding. *The Behavior Analyst*, v. 29, n. 2, p. 253-67, 2006.
- PARSONS, T. *The social system*. Glencoe, IL: The Free Press, 1951.
- PEAR, J. J. *The science of learning*. Philadelphia, PA: Psychology Press, 2001.
- RACHLIN, H. *Introduction to modern behaviorism*. 3rd. ed. New York: W. H. Freeman, 1991.
- RODRÍGUEZ, D.; ARNOLD, M. *Sociedad y teoría de sistemas: elementos para la comprensión de la teoría de Niklas Luhmann*. Santiago: Universitaria, 2007.

- SCHNEIDER, S. M. *The science of consequences: how they affect genes, change the brain, and impact our world*. Amherst, N.Y.: Prometheus Books, 2012.
- SKINNER, B. F. *The behavior of organisms: an experimental analysis*. New York: Appleton-Century-Crofts, 1938.
- SKINNER, B. F. *Science and human behavior*. New York: Free Press, 1953.
- SKINNER, B. F. *Verbal behavior*. New York: Appleton-Century-Crofts, 1957.
- SKINNER, B. F. *The technology of teaching*. New York: Appleton-Century-Crofts, 1968.
- SKINNER, B. F. *Contingencies of reinforcement: a theoretical analysis*. New York: Appleton-Century-Crofts, 1969.
- SKINNER, B. F. *About behaviorism*. New York: Vintage Books, 1976.
- SKINNER, B. F. Selection by consequences. *Science*, v. 213, p. 501-504, 1981.
- SKINNER, B. F. Canonical papers of B. F. Skinner. In: CATANIA, A. C.; HARNAD, S. (Eds.). *The selection of behavior: the operant behaviorism of B. F. Skinner: comments and consequences*. New York: Cambridge University Press, 1988.
- SKINNER, B. F. The behavior of the listener. In: HAYES, S. C. (Ed.). *Rule-governed behavior: cognition, contingencies & instructional control*. Reno, NV: Context Press, 1989.
- TEUBNER, G. *Law as an autopoietic system*. Oxford: Blackwell, 1993.
- WEBER, M. *Economy and society*. Berkeley: University of California Press, 1968.